



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**DECRETO N.º 33.943, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**\* Publicada no DOE de 24/02/2021.**

**INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE  
DA AÇÃO FISCAL ELETRÔNICO  
(CAF-E) E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer os procedimentos relativos ao desenvolvimento e controle da ação fiscal no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ),

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a execução do Procedimento Administrativo (PA) e da Ação Fiscal às inovações tecnológicas dos sistemas de controle informatizados da SEFAZ,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica instituído o Sistema Controle da Ação Fiscal Eletrônico (CAF-e), ferramenta de gestão por processos que tem por finalidade planejar, designar, acompanhar e controlar a execução e o desenvolvimento de:

I - Procedimento Administrativo (PA) iniciado com a finalidade de atender à demanda do Fisco, do contribuinte ou de terceiro interessado, objetivando a coleta e análise de dados e documentos e a elaboração de Informação Fiscal, não resultando em lançamento de ofício de crédito tributário;

II – ações fiscais referidas no Decreto nº29.978, de 30 de novembro de 2009, bem como dos autos de infração delas resultantes, exceto as ações fiscais desenvolvidas no trânsito de mercadorias.

§ 1.º O CAF-e abrangerá as seguintes funcionalidades:

I – gerenciamento dos macroprocessos de procedimento administrativo, do planejamento da ação fiscal, da auditoria fiscal e do auto de infração, permitindo a padronização e automação das atividades e a virtualização de documentos;

II – geração e recepção de documentos eletrônicos, assinados, preferencialmente, mediante utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2.º Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização (COMFI) o gerenciamento do CAF-e.

**Art. 2.º** A designação dos contribuintes que estarão sujeitos aos procedimentos fiscais realizados no CAF-e obedecerá ao planejamento das ações fiscais realizado pela

COMFL.

**Art. 3.º** Serão gerados eletronicamente no Sistema CAF-e, assinados digitalmente e disponibilizados ao sujeito passivo, para fins de ciência, os seguintes documentos:

- I - Mandado de Ação Fiscal (MAF);
- II - Termo de Intimação;
- III - Termo de Conclusão da Ação Fiscal;
- IV - auto de infração.

Parágrafo único. Serão gerados eletronicamente no CAF-e, ainda, os seguintes documentos:

- I - Termo de Declaração;
- II - Termo de Exclusão do Simples Nacional;
- III - Protocolo de Recebimento de Documentação;
- IV - Protocolo de Devolução de Documentação;
- V - Protocolo de Encaminhamento de Documentos Físicos;
- VI - Termo de Revelia, Despacho e Saneamento;
- VII - Formulário Indicativo para Representação Fiscal;
- VIII - Mandado de Procedimento Administrativo (MPA).

**Art. 4.º** A comunicação com o sujeito passivo ou seu procurador no transcurso da ação fiscal e do PA dar-se-á por meio de Termo de Intimação ou outro meio admitido pela legislação tributária estadual, e a cientificação da comunicação poderá ocorrer via Domicílio Fiscal Eletrônico (DT-e), nos termos da Lei nº16.737, de 26 de dezembro de 2018.

§ 1.º O atendimento pelo sujeito passivo às demandas solicitadas pelo agente do Fisco poderá ser realizado por meio de acesso à Caixa Postal Eletrônica (CP-e) do DT-e, sendo permitida a anexação de arquivos eletrônicos pertinentes, quando for o caso.

§ 2.º Excepcionalmente, em razão de impossibilidade técnica de transmissão ou recepção de documentos via DT-e, ou caso o sujeito passivo fiscalizado ou submetido ao PA não esteja obrigado à utilização da plataforma do DT-e, o envio e a recepção de documentos poderão ser realizados:

I – pessoalmente, mediante entrega dos atos ou termos no órgão fazendário ou fora dele, provada a ciência pela assinatura do titular, sócio ou representante legal do sujeito passivo, ou, no caso de recusa destes, por declaração da autoridade fiscal, com aposição de assinatura de duas testemunhas;

II – por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), no domicílio tributário do sujeito passivo ou de seus sócios, diretores, administradores ou mandatários cadastrados na Secretaria da Fazenda (SEFAZ), ficando caracterizada a cientificação a partir da juntada do AR à ação fiscal ou ao PA;

III – por edital, quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste parágrafo, ou, ainda, na hipótese de o intimado encontrar-se em local incerto ou não sabido, ficando caracterizada a cientificação na data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 3.º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2.º deste artigo, considerar-se-á em local incerto ou não sabido o sujeito passivo quando:

- I - estiver com inscrição baixada no Cadastro Geral da Fazenda; ou
- II - ficar constatada essa situação pela autoridade fiscal, mediante a emissão de Termo de Declaração.

§ 4.º Deverá ser anexado ao respectivo PA ou à ação fiscal o documento comprobatório da ciência do responsável efetuada na forma dos incisos I, II e III do § 2.º deste artigo.

§ 5.º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos I e II do § 2.º deste artigo poderão ser utilizados:

I - o endereço do estabelecimento constante dos cadastros do sujeito passivo na SFEAZ;

II - o endereço residencial ou profissional dos sócios, diretores, administradores ou mandatários do sujeito passivo.

**Art. 5.º** As comunicações eletrônicas da SEFAZ ao sujeito passivo, quando realizadas por meio da plataforma DT-e, serão consideradas pessoais, substituindo qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais.

§ 1.º Considerar-se-á realizada a ciência:

I – em 10 (dez) dias corridos, contados da data de entrega na Caixa Postal Eletrônica (CP-e) do domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;

II – na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta à CP-e de seu domicílio tributário eletrônico, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2.º Na hipótese do § 1.º deste artigo, a contagem de prazo terá início no primeiro dia de expediente normal que se seguir ao da cientificação da notificação eletrônica, só findando em dia de expediente normal na repartição.

**Art. 6.º** Considera-se entregue o documento transmitido na CP-e pelo sujeito passivo no dia e hora do seu envio à plataforma do DT-e, devendo ser disponibilizado pela SEFAZ protocolo eletrônico de envio.

Parágrafo único. Quando os documentos forem transmitidos eletronicamente para atender a prazo, serão considerados tempestivos aqueles enviados até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia do prazo previsto na comunicação eletrônica, observado o horário oficial do Estado do Ceará, que será registrado no protocolo eletrônico disponibilizado.

**Art. 7.º** No MPA constarão as seguintes informações:

I – número do MPA;

II – documento que deu causa ao PA, quando for o caso;

III – identificação do sujeito passivo ou da pessoa obrigada a prestar informações;

IV – período a ser analisado;

V – autoridade designante;

VI – autoridade designada;

VII – identificação do orientador ou supervisor responsável pelo acompanhamento do PA, conforme o caso;

VIII – unidade responsável pelo PA;

IX – prazo para execução do PA;

X – data da expedição do MPA;

XI - motivo do PA.

Parágrafo único. Gerado o MPA, a autoridade fiscal designada para a realização dos procedimentos deverá concluí-los no prazo de até 90 (noventa) dias contado do primeiro dia útil seguinte à data de emissão do MPA.

**Art. 8.º** Para fins de instrução de PA em curso, poderão ser requisitados, por meio de Termo de Intimação, informações, esclarecimentos e outros elementos que estejam contidos em livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos pertencentes a qualquer das pessoas elencadas nos incisos do art. 815 do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997.

Parágrafo único. Fica dispensada a expedição de MPA específico para a realização

dos procedimentos instrutórios de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 9.º** O Termo de Intimação decorrente de ação fiscal ou de PA deverá conter:

- I – a identificação do MAF ou do MPA a que se refira;
- II – a identificação do intimado;
- III – a indicação de sua finalidade;
- IV – o prazo para cumprimento do objeto da intimação;
- V – a identificação da autoridade fiscal responsável pela intimação.

Parágrafo único. Ressalvados os casos específicos constantes na legislação, o prazo para o atendimento da intimação será de 10 (dez) dias.

**Art. 10.** O descumprimento de obrigações tributárias exigidas por meio de PA poderá ensejar a abertura de ação fiscal para a constituição do crédito tributário correspondente, sem prejuízo da continuidade do PA.

**Art. 11.** Durante o período de transição operacional entre os Sistemas Controle da Ação Fiscal (CAF) e o CAF-e, caso haja indisponibilidade técnica deste, que inviabilize temporariamente sua utilização, as ações fiscais ocorridas nesse período poderão ser gerenciadas pelo Sistema CAF até a resolução da indisponibilidade técnica, devendo o contribuinte ser cientificado de tal situação.

**Art. 12.** O Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - nova redação do art. 821:

“Art. 821. A ação fiscal terá início com a ciência, pelo sujeito passivo, do Mandado de Ação Fiscal (MAF), no qual constarão as seguintes informações:

- I – número do MAF;
- II – projeto de fiscalização;
- III – modalidade de fiscalização a que se refira;
- IV – identificação do sujeito passivo;
- V – período a ser fiscalizado;
- VI – autoridade designante;
- VII – autoridade designada;
- VIII – prazo da ação fiscal;
- IX – data da expedição do MAF.

§ 1.º Cientificado o sujeito passivo, conforme previsto na legislação, decorrem os seguintes efeitos:

I - cessa, para todos os efeitos legais, a espontaneidade para o cumprimento de obrigações tributárias relativas ao objeto daquela ação fiscal, ressalvadas as previsões em sentido contrário expressas na legislação tributária;

II - inicia-se a contagem para a realização da ação fiscal, observado o prazo legal.

§ 2.º O marco final do período a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo poderá deixar de ser especificado quando a natureza do trabalho de auditoria assim o exigir.

§ 3.º Gerado o MAF, a autoridade fiscal designada para realizar a ação fiscal terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da ciência do sujeito passivo para a conclusão dos trabalhos.

§ 4.º Vencido o prazo previsto no § 3.º deste artigo sem a conclusão dos

trabalhos, e com a devida motivação do não encerramento pelo agente fiscal, a autoridade designante, caso acolha a justificativa apresentada, poderá iniciar nova ação fiscal, emitindo MAF específico, ficando permitida a:

- a) modificação da autoridade fiscal;
- b) alteração do período a ser fiscalizado;
- c) definição de prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da nova ação fiscal.

§ 5.º Na hipótese do § 4.º deste artigo, todas as provas e documentos obtidos na ação fiscal anterior poderão ser aproveitados em nova ação fiscal.

§ 6.º O MAF será cancelado, sem prejuízo de nova ação fiscal, quando da ocorrência das seguintes situações:

- I – morte ou invalidez permanente da autoridade fiscal designada;
- II – licença, por qualquer motivo, acima de 30 (trinta) dias da autoridade fiscal;
- III – exercício de cargo de provimento em comissão pela autoridade fiscal;
- IV – impedimento da autoridade fiscal:
  - a) por motivos de cessão para órgãos da Administração Pública direta ou indireta ou por motivo de transferência para áreas que não realizam atividade de fiscalização;
  - b) nas hipóteses do art. 873-A.

§ 7.º São competentes para designar servidor fazendário para promover ação fiscal:

- I – Secretário da Fazenda;
- II – Secretário Executivo da Receita;
- III – Coordenador da Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização (COMFI);
- IV – Coordenador da Coordenadoria de Atendimento e Execução (COATE);
- V – Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (COFIT);
- VI – Coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (COPAF);
- VII – Orientadores das seguintes células:
  - a) Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos;
  - b) Célula de Gestão Fiscal dos Macrosssegmentos Econômicos;
  - c) Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior;
  - d) Célula de Atendimento e Acompanhamento;
  - e) Célula de Análise e Revisão Fiscal;
- VIII - Orientadores de Célula de Execução da Administração Tributária (CEXAT) e da Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias (CEFIT);
- IX – Supervisores de Núcleos Setoriais de Fiscalização.

§ 8.º Compete ao Secretário da Fazenda, ao Secretário Executivo da Receita e ao Coordenador da COMFI designar servidor fazendário para promover as ações fiscais de que tratam os arts. 819 e 873.

§ 9.º Ao início da ação fiscal, deverão ser solicitados os documentos necessários e indispensáveis ao bom andamento da auditoria, evitando-se a apresentação de pedidos sucessivos e descoordenados da ação inicial.” (NR)

II - nova redação do art. 822:

“Art. 822. O encerramento da ação fiscal será precedido da emissão do Termo

de Conclusão da Ação Fiscal, no qual constarão:

I – data de sua lavratura;

II – número do MAF;

III – período fiscalizado;

IV – identificação do sujeito passivo;

V – número e valor dos autos de infração, quando for o caso;

VI – identificação e assinatura da autoridade fiscal que realizou a ação fiscal.

§ 1.º A lavratura dos autos de infração e a expedição do Termo de Conclusão da Ação Fiscal deverão ocorrer dentro do prazo da ação fiscal.

§ 2.º Considera-se encerrada a ação fiscal na data da disponibilização do Termo de Conclusão da Ação Fiscal na Caixa Postal Eletrônica (CP-e) do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) do sujeito passivo ou, quando for o caso, na data:

I – em que o sujeito passivo tomar ciência pessoal do termo;

II – da sua postagem por correspondência com Aviso de Recebimento (AR);

III – da publicação em Edital, a ser realizada quando precedida de tentativa infrutífera, por qualquer motivo, de disponibilização do termo por correspondência postal com AR.

§ 3.º Não sendo constatada nenhuma irregularidade, esta circunstância deverá ser necessariamente consignada no Termo de Conclusão da Ação Fiscal.

§ 4.º Encerrada a ação fiscal, e havendo livros e documentos físicos em poder dos agentes do Fisco, aqueles ficarão à disposição do contribuinte, que terá o prazo de até 10 (dez) dias contados da data da expedição do Termo de Conclusão da Ação Fiscal para retirá-los na repartição fazendária.

§ 5.º Transcorrido o prazo de que trata o § 4.º deste artigo sem que o sujeito passivo tenha reavido os livros e documentos físicos disponibilizados, estes serão enviados para o Arquivo Geral da SEFAZ.

§ 6.º A permanência dos livros e documentos fiscais em poder do Fisco por ato voluntário do sujeito passivo não ensejará arguição de cerceamento do direito de defesa.

§ 7.º A devolução dos livros e documentos fiscais ao contribuinte será feita mediante emissão de comprovante de entrega.

§ 8.º A cientificação do auto de infração poderá ser realizada antes do encerramento da ação fiscal.

§ 9.º Antes do encerramento de qualquer ação fiscal, deve a autoridade designada dar ciência ao contribuinte dos documentos que embasaram os seus trabalhos, oportunizando-lhe a anexação de documentos, os quais poderão, a seu critério, ser considerados para a decisão acerca da lavratura do auto de infração.

§ 10. Na hipótese do § 9.º, será expedido Termo de Intimação, no qual constará o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do contribuinte.” (NR)

III - nova redação do *caput* do art. 825:

“Art. 825. Serão emitidos somente o MAF e termo de intimação quando se tratar das seguintes hipóteses:

(...)” (NR)

IV - nova redação do *caput* e dos §§ 3.º e 4.º do art. 828:

“Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive

arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal deverão ser mencionados na informação complementar e anexados ou vinculados eletronicamente ao auto de infração, conforme o caso, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

(...)

§ 3º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser disponibilizados eletronicamente ao contribuinte, juntamente com o auto de infração e o Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

§ 4º Os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal, quando constituírem prova de infração à legislação tributária, poderão ser retidos temporariamente pelas autoridades administrativas, mediante termo específico, sendo entregue cópia para o sujeito passivo.” (NR)

V - acréscimo do art. 873-A:

“Art. 873-A. Será considerado impedido o servidor fazendário, ficando vedada a sua designação para a realização de ação fiscal, quando:

I - for titular ou sócio da empresa fiscalizada, bem como seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

II - seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for administrador ou gerente do estabelecimento fiscalizado;

III - estiver com MAF vencido, pendente de conclusão, sem a devida justificativa, a critério da autoridade designante.” (NR)

**Art. 13.** Ficam revogados os arts. 823, 824, o § 2.º do art. 825 e o art. 826, todos do Decreto nº24.569, de 1997.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor em 1.º de setembro de 2021.

Parágrafo único. No período de 1.º de março de 2021 a 31 de agosto de 2021, o Secretário da Fazenda, em ato normativo próprio, poderá estabelecer “Projeto Piloto”, para o qual aplicar-se-ão as regras dispostas neste Decreto.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 23 de fevereiro de 2021.

**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba**  
SECRETÁRIA DA FAZENDA